



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Art. 4º da Medida Provisória nº 988/2020:

Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 26

§ 1º-E O Poder Executivo federal deverá implementar, no setor elétrico, mecanismos para a consideração dos benefícios técnico-econômicos e socioambientais, relacionados às fontes renováveis e à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, em prazo inferior ao descrito no inciso I do § 1º-C deste artigo.



CD/20807.59757-00



§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E disporão sobre os empreendimentos de geração a partir de fontes renováveis de todos os portes, inclusive empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída a partir de fontes renováveis abarcados pela Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-H As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura de integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos na TUSD e TUST foram estabelecidos com o objetivo principal de ampliar a participação das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, valorizando seus atributos implícitos e externalidades positivas, tais como redução de perdas técnicas, postergação de investimentos em infraestrutura da transmissão, alívio de demanda próximo dos centros da carga do País, baixa emissão de gases causadores do efeito estufa e poluentes atmosféricos, entre outros.

Desse modo, na retirada de descontos na TUSD e TUST, é de fundamental importância o estabelecimento de mecanismos de valoração que efetivamente considere os benefícios proporcionados pelas fontes renováveis ao setor elétrico, aos consumidores e à sociedade brasileira, e que sejam capazes de promover o avanço das fontes renováveis em diferentes estágios de maturação no País, consideradas estratégicas para o desenvolvimento das nações no século XXI. A definição de mecanismos para consideração dos benefícios ambientais deve considerar os demais benefícios técnico-econômicos e socioambientais proporcionados pelas fontes renováveis e não apenas os relacionados à baixa emissão de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, tendo em vista os benefícios adicionais que tais usinas trazem para o setor elétrico, os consumidores e a sociedade brasileira.

Em especial, deve-se levar em consideração as metas estabelecidas pelo Brasil de aumento da participação das fontes renováveis na matriz elétrica nacional ao longo das próximas décadas, com o objetivo de contribuir para a diversificação da matriz elétrica brasileira, aumento da segurança energética, redução de perdas elétricas, redução de emissão de gases de efeito estufa, entre outros fatores estratégicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Acerca do prazo para implantação destes mecanismos, deve-se concatenar adequadamente sua entrada em vigor com o prazo do § 1º-C, a fim de assegurar uma transição escalonada do mecanismo, sem a ocorrência de uma lacuna temporal ao longo de sua aplicação.

Adicionalmente, pelo princípio da isonomia, os benefícios dispostos § 1º-E são igualmente aplicáveis aos empreendimentos de fontes renováveis de todos os portes e perfis, inclusive àqueles de microgeração e minigeração distribuída, conforme a Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/20807.59757-00